



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277462

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2079969-59.2025.8.26.0000**

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Sueli Venâncio da Silva*, em ação de reparação por danos materiais ajuizada em face de *Banco Bradesco S/A e outros*, contra decisão a fls. 207-208 **que indefere tutela provisória para que réus deixem de efetuar cobranças**, nestes termos:

(...)

Diante da multiplicidade de demandas da mesma natureza, indefiro por ora a pretensão liminar, eis que o contexto dos autos demanda oitiva da parte adversa.

(...)

A agravante, idosa e dependente de benefício previdenciário, alega que ajuizou a ação após ter solicitado, em dezembro de 2024, a portabilidade de três empréstimos consignados do Banco Bradesco para o Banco Daycoval, por meio do Banco BMG. O valor da nova contratação foi de R\$ 223,22 mensais em 84 parcelas. No ato da portabilidade, foi informada de que o primeiro desconto ocorreria apenas em fevereiro de 2025. No entanto, nesse mês e no seguinte, verificou descontos em duplicidade em seu benefício. Ao buscar esclarecimentos na unidade bancária correspondente, foi instruída a procurar o Banco Bradesco, pois o desconto indevido teria sido realizado por ele, sem que lhe fornecessem qualquer contrato, apenas uma cópia da proposta. Diante da ausência de solução, recorreu ao Judiciário para cessar os descontos indevidos, que comprometem sua única



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fonte de renda. A decisão agravada, no entanto, foi genérica e sem fundamentação adequada, afrontando o art. 93, IX da CF. Sustenta que desconto indevido em benefício previdenciário de um idoso o coloca em situação de vulnerabilidade e miserabilidade, agravada pelo fato de os valores estarem sendo cobrados em duplicidade. Preenchidos os requisitos para concessão da tutela antecipada, requer a expedição de ofício ao INSS para cessar imediatamente os descontos referentes ao empréstimo em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Além disso, requer a imediata suspensão do empréstimo nº 55-022271822/24 e o bloqueio de novos descontos, com antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

A decisão agravada carece de fundamentação adequada.

O magistrado deve fundamentar adequadamente as decisões, sob pena de nulidade (art. 93, IX da CF; art. 11 do CPC), indicando precisamente os motivos de fato e de direito que o levam à conclusão. Contudo, no caso, não se trata apenas de análise superficial das questões levantadas, mas de decisão inválida e ineficaz, que sequer abordou os pontos trazidos pela agravante, violando o efetivo contraditório e o acesso real do vencido ao duplo grau de jurisdição, com a necessária observância do princípio da dialeticidade.

Diz, ainda, o art. 298 do CPC: "Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso". As partes têm o direito de receber do órgão jurisdicional decisão que resolva concreta e individualmente a questão submetida a julgamento, não sendo a multiplicidade de demandas semelhantes fundamento para não proceder à devida análise.

Assim, **dou provimento para cassar a decisão recorrida**, para que outra seja proferida, com fundamentação adequada, específica, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados e da fundamentação acima.

Cuida-se de decisão de cassação, não de revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se ao 1º grau com urgência.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator